



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001341-37.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON GOUVEIA BATISTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0001341-37.2025.8.26.0050

Comarca e Vara: Foro Central Criminal Barra Funda – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Anderson Gouveia Batista da Silva

Voto nº 26.868

Agravo em execução penal. Indulto. Tráfico de drogas privilegiado. Possibilidade. Segundo as duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, é sim admissível, em tese, o deferimento do indulto aos condenados por tráfico dito privilegiado de drogas.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da decisão de primeiro grau que concedeu indulto às penas do agravado **Anderson Gouveia Batista da Silva**.

Reclama o Ministério Público do Estado de São Paulo, em suma, a reforma da decisão, cassando-se o indulto concedido, já que o agravado fora condenado por crime assemelhado a hediondo.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte contrária pelo não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva às preocupações e argumentos do agravante.

Anderson foi beneficiado com indulto de suas penas, aplicadas em razão de condenação por crime de tráfico de drogas na forma do parágrafo 4º do artigo 33 da lei. Argumenta o Ministério Público do Estado de São Paulo que a concessão do indulto seria impossível no caso, dada a vedação constitucional à concessão de indulto a crimes hediondos ou equiparados. Sem razão, contudo.

Segundo as duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, é sim admissível, em tese, o deferimento do indulto aos condenados por tráfico dito *privilegiado* de drogas (5ª T – AgRg no HC 915.819/RS – Rel. Daniela Teixeira – j. 07.10.2024; 5ª T – AgRg no HC 922.976/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 09.09.2024; 6ª T – AgRg no HC 886.254/SC – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 02.09.2024; 5ª T – AgRg no HC 839.172/SP – Rel. Messod Azulay Neto – j. 26.08.2024; 6ª T – AgRg no HC 873.240/RS – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 19.08.2024; 5ª T – AgRg no HC 895.798/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 01.07.2024; 6ª T – AgRg no HC 877.692/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 24.06.2024; 5ª T – AgRg no REsp 2.113.265/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.05.2024; 6ª T – AgRg no HC 875.002/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 22.04.2024; 5ª T – AgRg no HC 883.106/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 22.04.2024; 6ª T – AgRg no HC 869.517/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 15.04.2024; 6ª T – AgRg no HC 852.300/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 18.03.2024; 6ª T – AgRg no HC 880.475/SC – Rel. Teodoro Silva Santos – j. 11.03.2024; 5ª T – AgRg no HC 833.968/SP – Rel. Joel Ilan

Paciornik – j. 04.03.2024; 6ª T – AgRg no HC 870.018/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 26.02.2024; 6ª T – Edcl no AgRg no HC 864.295/SP – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 20.02.2024; 5ª T – AgRg no HC 878.816/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.02.2024; Edcl nos Edcl no AgRg no HC 818.978/SP – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 12.12.2023).

Considerando-se ainda que o Decreto Presidencial 12.338/2024 não excluiu o tráfico de drogas em sua forma dita privilegiada do rol de crimes passíveis de indulto, não há como se negar a correção da decisão de primeiro grau, que concedeu o benefício ao agravado Anderson.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a decisão de primeira instância.

Mazina Martins

Relator